

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a desinstitucionalização de jovens egressos de Unidade de Acolhimento ao atingir a maioridade.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de benefício temporário, em forma de pecúnia, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente, para custear o início da jornada do jovem adulto para prover a própria manutenção.

Parágrafo Único: O benefício temporário que se refere o caput versa ao público-alvo específico de jovens adultos com 18 anos, egressos da Unidade de Acolhimento Municipal Carlos Plácido de Souza, situada a Rua Manoel Pinto Vilela s/n- Parque das Árvores - Cantagalo-RJ que não foram adotados e sem possibilidade de retorno à família ao atingiram a maioridade.

Art. 2º - O prazo para concessão deste benefício temporário, tipificado em situação de vulnerabilidade social, por seis (6) meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 3º - Compete ao Município de Cantagalo/RJ, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I- O custeio do benefício temporário e sua regulamentação, de que trata o Art. 1, onde são alocados os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social em fonte específica para atendimento em situação de vulnerabilidade social nas ações de Alta Complexidade.

II - Atender aos dispositivos do Plano Individual de Acompanhamento (PIA), construído conjuntamente com equipe técnica e usuário a ser desinstitucionalizado.

Art. 4º Terá como garantia da manutenção do benefício, relatório bimestral de acompanhamento das Equipes Técnicas dos CRAS, CREAS e Unidade de Acolhimento

JUSTIFICATIVA

Os Abrigos institucionais ou unidade de acolhimento integram os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no que concerne ao acolhimento de crianças ou adolescentes, devendo obedecer aos seguintes documentos: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária; Política Nacional de Assistência Social e Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças (CONANDA/CNAS, 2008).

Da mesma forma, o Art. 3 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), divulga em seu Inciso III, como objetivos erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e, em seu Inciso IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda referenciando a Carta Magna, em seu Art. 6 pontua claramente os direitos sociais, dentre os quais, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição, redação dada pela Emenda Constitucional n.90/2015. E, em seu Parágrafo único, redação alterada pela Emenda Constitucional nº 114/2021, declara que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Neste molde, considerando que o município não contempla mão de obra para os jovens que por alguma razão tiveram seus direitos violados, e ao completar a maioridade terão que ser desvinculados da Unidade de Acolhimento e para sua manutenção, o PIA, construído conjuntamente com equipe técnica e usuário a ser desinstitucionalizado possibilitará encontrar soluções que respeitem o ritmo de amadurecimento de cada jovem, visando condições concretas, potencializando sua autonomia.

Assim, após atingir a maioridade, os jovens não podem permanecer nas instituições de acolhimento, sendo este momento primordial uma assistência básica para que possam construir sua autonomia, enquanto sujeito de direito inserido na sociedade, com oportunidade e dignidade.

Diante do exposto, a matéria apresentada por meio de Projeto de Lei, versa sobre o Benefício Temporário, tendo seu embasamento legal na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS n. 109/2009,3/2014 e, por ser tratar de um momento de conduzir os jovens adultos para sua autonomia, conclamamos a aprovarem a presente preposição.